



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00026/2012

Data de autuação
13/04/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.358

Comissão temática:

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART 2º
DA LEI Nº , DE DE DE 2012.**

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES E QUALIFICAÇÃO.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades de Polícia Judiciária – APJ	Perícia Criminalística e Identificação Civil Criminal	Perícia Criminalística Adjunta	Perito Criminal Adjunto	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP e registro profissional equivalente.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º
DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL ADJUNTO

Descrição Sumária:

Executar levantamentos periciais em locais de crime ou de acidente, elaborar e subscrever os laudos ou relatórios respectivos, juntamente com o Perito Criminal Revisor, com ilustrações gráficas e fotográficas, conforme requeiram as necessidades.

Funções:

- I. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do órgão sob sua direção;
- II. Acompanhar a autoridade policial e realizar levantamentos e exames periciais em locais de crime ou acidentes;
- III. Efetuar investigações para a coleta de elementos necessários à complementação de exames periciais de natureza criminal;
- IV. Proceder a perícias ou a verificações em atendimento às solicitações de autoridades judiciárias e policiais civis.
- V. Executar outros serviços periciais realizados no âmbito da Perícia Forense do Estado do Ceará;
- VI. Manter em ordem e em condições de pronta utilização os equipamentos de trabalho;
- VII. Prestar assistência de sua especialidade nas perícias criminais;
- VIII. Realizar cursos sobre datiloscopia, perícia criminal e outros de interesse direto para o desempenho das atribuições legais aqui descritas;
- IX. Prestar informações às autoridades judiciárias e policiais civis sobre assuntos de sua especialidade;
- X. Participar dos plantões, quando devidamente escalado por superior hierárquico, para desempenhar todas as atividades inerentes ao cargo;
- XI. Excepcionalmente, na ausência de Perito Criminal na unidade de Perícia Forense localizada no interior do Estado, a elaboração e subscrição de laudos sem necessidade de revisão;
- XII. Executar outras atribuições correlatas.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º
DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE SUBSÍDIO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 1ª CLASSE	R\$ 3.572,36
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 2ª CLASSE	R\$ 3.929,60
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 3ª CLASSE	R\$ 4.322,56
PERITO CRIMINAL ADJUNTO CLASSE ESPECIAL	R\$ 4.754,82
AUXILIAR DE PERÍCIA 1ª CLASSE	R\$ 2.621,12
AUXILIAR DE PERÍCIA 2ª CLASSE	R\$ 2.883,23
AUXILIAR DE PERÍCIA 3ª CLASSE	R\$ 3.171,55
AUXILIAR DE PERÍCIA 4ª CLASSE	R\$ 3.488,71
PERITO CRIMINALISTA 1ª CLASSE	R\$ 5.403,24
PERITO CRIMINALISTA 2ª CLASSE	R\$ 6.727,12
PERITO CRIMINALISTA 3ª CLASSE	R\$ 8.683,51
PERITO CRIMINALISTA CLASSE ESPECIAL	R\$ 9.662,29
PERITO LEGISTA 1ª CLASSE	R\$ 5.403,24
PERITO LEGISTA 2ª CLASSE	R\$ 6.727,12
PERITO LEGISTA 3ª CLASSE	R\$ 8.683,51
PERITO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	R\$ 9.662,29



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 17/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	17/04/2012 12:16:50	Data da assinatura:	17/04/2012 12:17:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
17/04/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA
em 17/04/12
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1248 / 2012

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

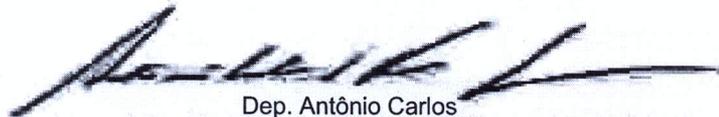
Em 17 de ABRIL de 2012


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.358/2012

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7.358/2012, que ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 17 de Abril de 2012


Dep. Antônio Carlos

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	17/04/2012 13:13:32	Data da assinatura:	17/04/2012 13:13:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/04/2012

MENSAGEM Nº26/2012(ORIUNDA DA MENSAGEM n.º 7.358/2012) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO 26/2012 (MENSAGEM 7.358/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	17/04/2012 13:47:35	Data da assinatura:	18/04/2012 08:53:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/04/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 26 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.358/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera e reorganiza o plano de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 26 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.358/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera e reorganiza o plano de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo alterar o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, redenominando o cargo de Perito Criminal Auxiliar

para Perito Criminal Adjunto, cujas competências são especificadas em anexo, além de especificar as atribuições do cargo/função de Perito Criminal e fixar o subsídio das carreiras de Perito Criminal Adjunto, Auxiliar de Perícia, Perito Criminalista e Perito Legista.

Por conseguinte, a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

De outra forma, cumpre ressaltar compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração, além de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Nesse diapasão, a Constituição estadual trata acerca das matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Governador do Estado, nesses exatos termos:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (...).

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica (remuneração dos servidores públicos).

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 26 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.358/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	18/04/2012 08:54:19	Data da assinatura:	18/04/2012 08:54:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/04/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2012 09:20:22	Data da assinatura:	18/04/2012 09:49:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

18/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a)

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MATERIA DO EXECUTIVO		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	18/04/2012 11:17:58	Data da assinatura:	18/04/2012 11:19:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER
18/04/2012

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 00026/2012

**ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autor : Poder Executivo Estadual.

Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques.

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, IV, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, II, da Constituição Alencarina, o

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará submete à consideração da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhada da Exposição de Motivos, Mensagem que “ ALTERANDO E REORGANIZANDO O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” , na forma em que estabelece.

A presente Mensagem, inclusa em pauta e havendo sido aprovado em Plenário o Regime de Urgência da matéria, através do requerimento nº 1248/2012 do Líder do Governo nesta Casa, Deputado Antônio Carlos, fora enviada à Procuradoria desta Casa Legislativa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, opinando pela regular tramitação da espécie normativa em apreço, diante do preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos.

Cumprido-me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão

II – VOTO DO RELATOR

A presente Mensagem Governamental em análise tem como objetivo alterar e reorganizar o plano de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, iniciativa esta das mais louváveis, na medida em que estimula e confere o devido reconhecimento aos profissionais a ela (Mensagem) afetos, propiciando uma melhor atuação, em todo o Estado do Ceará, e aqui sem distinção ou acepção de municípios ou coloração partidária, mas sim voltada única e exclusivamente à preocupação com o exercício da Polícia Judiciária e a consequente prestação de serviços à população alencarina.

Por estas razões, tenho, que no meu entender, o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa merece prosperar, na medida em que a Mensagem versa acerca de matéria atinente à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, não necessitando de maiores discussões, na medida em que o art. 60, § 2º, a) de nossa Constituição Estadual estabelece ser da competência Privativa do Chefe do Executivo Estadual a organização da estrutura administrativa do Estado, aí incluindo-se os seus órgãos, bem como versa acerca do aumento das remunerações dos servidores públicos estaduais.

Além do mais, a nossa Carta Estadual, em seu art. 88, III prevê tanto a competência constitucional, como legislativa do Governador do Estado para versar sobre a matéria constante na Mensagem em vista.

Assentando-se a constitucionalidade e legalidade devidamente comprovadas, a regimentalidade encontra-se sedimentada no art. 196, II, alínea b) c/c o art. 207, IV da Resolução nº 389, de 11 de Dezembro de 1996, alterada pelas Resoluções nºs 413/99, 416/99, 500/03, 533/06, 534/06 e 545/06, (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), razão pela qual não há que se falar, nem de longe, em qualquer vício, quer de iniciativa legislativa, material e muito menos legal ou ainda regimental.

Vale ressaltar, contudo, que **o mérito da Mensagem** em mira será discutido, analisado

e avaliado pelas Comissões Técnicas Permanentes desta Casa Legislativa afetas à matéria, não cabendo, até por limitações, senão de ordem rigidamente legais, mas regimentais (art. 48, I, alínea a), do Regimento Interno, desenhar um juízo valorativo.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em nada confronta Princípios promanados nas Constituições Federal e do Estado do Ceará, não se encontrando, portanto, eivada de quaisquer vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda de antirregimentalidade.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, transmitida na Mensagem nº 00026/2012.

Sala da Comissão, 18 de Abril de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotomano Marques', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'C' and 'M'.

CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2012 13:10:35	Data da assinatura:	18/04/2012 15:46:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COM URGENCIA		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2012 16:00:28	Data da assinatura:	18/04/2012 16:02:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Mirian Sobreira
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	MENSAGEM Nº26/2012 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	18/04/2012 16:13:39	Data da assinatura:	18/04/2012 16:13:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

MENSAGEM
18/04/2012

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

A Mensagem nº 26/2012 de autoria do Poder Executivo remete a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras do grupo ocupacional atividades de Polícia Judiciária, na qual reordena a estrutura tão importante e vital para o desenvolvimento social.

Para tanto, quanto ao caráter da Matéria emitimos parecer favorável.

Atenciosamente,

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 26/2012		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	18/04/2012 16:24:23	Data da assinatura:	18/04/2012 16:24:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

MENSAGEM
18/04/2012

As Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em conjunto com as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Defesa Social.

A Mensagem nº 26/2012 de autoria do Poder Executivo remete a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras do grupo ocupacional atividades de Polícia Judiciária, Matéria de grande relevância para reordenar e melhor adequar instrumento legal para o desenvolvimento social.

Para tanto, emitimos parecer favorável.

Atenciosamente,

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	MEMO DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2012 16:28:39	Data da assinatura:	18/04/2012 16:31:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO 19/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/04/2012 09:23:30	Data da assinatura:	20/04/2012 09:23:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
20/04/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19/04/12

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 19/04/12

APROVADO A REDAÇÃO FINAL EM VOTAÇÃO ÚNICA NA 23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 19/04/12

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SEIS

**ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E
CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, reorganizado pela Lei nº 13.034, de 30 de Junho de 2000, pela Lei nº 14.055, de 7 de janeiro de 2008 e pela Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, fica alterado na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º O cargo de Perito Criminal Auxiliar fica redenominado para Perito Criminal Adjunto, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 3º O cargo de Perito Criminal Adjunto tem suas atribuições regulamentadas pelo anexo II desta Lei.

Art. 4º Os incisos IV e VI do anexo V da Lei nº 14.055, de 7 de janeiro de 2008, que trata das atribuições do cargo/função de Perito Criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**IV** - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do órgão sob sua direção;”

...

VI - relatar, revisar e assinar laudos periciais, podendo a revisão ser realizada no aspecto meramente formal, quando o perito não for especialista na área”.(NR).

Art. 5º O subsídio das Carreiras de Perito Criminal Adjunto, Auxiliar de Perícia, Perito Criminalista e Perito Legista, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, passa a ser o constante do anexo III desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2012, já incluída a revisão geral de 7% (sete por cento) concedida em janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de abril de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

peye

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI N° , DE DE DE 2012.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES E QUALIFICAÇÃO.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades de Polícia Judiciária – APJ	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística Adjunta	Perito Criminal Adjunto	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e registro profissional equivalente.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL ADJUNTO

Descrição Sumária:

Executar levantamentos periciais em locais de crime ou de acidente, elaborar e subscrever os laudos ou relatórios respectivos, juntamente com o Perito Criminal Revisor, com ilustrações gráficas e fotográficas, conforme requeiram as necessidades.

Funções:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do órgão sob sua direção;

II - acompanhar a autoridade policial e realizar levantamentos e exames periciais em locais de crime ou acidentes;

III - efetuar investigações para a coleta de elementos necessários à complementação de exames periciais de natureza criminal;

IV - proceder a perícias ou a verificações em atendimento às solicitações de autoridades judiciárias e policiais civis.

V - executar outros serviços periciais realizados no âmbito da Perícia Forense do Estado do Ceará;

VI - manter em ordem e em condições de pronta utilização os equipamentos de trabalho;

VII - prestar assistência de sua especialidade nas perícias criminais;

VIII - realizar cursos sobre datiloscopia, perícia criminal e outros de interesse direto para o desempenho das atribuições legais aqui descritas;

IX - prestar informações às autoridades judiciárias e policiais civis sobre assuntos de sua especialidade;

X - participar dos plantões, quando devidamente escalado por superior hierárquico, para desempenhar todas as atividades inerentes ao cargo;

XI - excepcionalmente, na ausência de Perito Criminal na unidade de Perícia Forense localizada no interior do Estado, a elaboração e subscrição de laudos sem necessidade de revisão;

XII - executar outras atribuições correlatas.

Grat

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE SUBSÍDIO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 1ª CLASSE	R\$ 3.572,36
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 2ª CLASSE	R\$ 3.929,60
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 3ª CLASSE	R\$ 4.322,56
PERITO CRIMINAL ADJUNTO CLASSE ESPECIAL	R\$ 4.754,82
AUXILIAR DE PERÍCIA 1ª CLASSE	R\$ 2.621,12
AUXILIAR DE PERÍCIA 2ª CLASSE	R\$ 2.883,23
AUXILIAR DE PERÍCIA 3ª CLASSE	R\$ 3.171,55
AUXILIAR DE PERÍCIA 4ª CLASSE	R\$ 3.488,71
PERITO CRIMINALISTA 1ª CLASSE	R\$ 5.403,24
PERITO CRIMINALISTA 2ª CLASSE	R\$ 6.727,12
PERITO CRIMINALISTA 3ª CLASSE	R\$ 8.683,51
PERITO CRIMINALISTA CLASSE ESPECIAL	R\$ 9.662,29
PERITO LEGISTA 1ª CLASSE	R\$ 5.403,24
PERITO LEGISTA 2ª CLASSE	R\$ 6.727,12
PERITO LEGISTA 3ª CLASSE	R\$ 8.683,51
PERITO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	R\$ 9.662,29



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2012

SÉRIE 3 ANO IV N°092

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.147, de 04 de maio de 2012.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI N°12.160, DE 4 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Ao art.56, da Lei n°12.160, de 4 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso X, com a seguinte redação:

“Art.56. ...

X - atos que evidenciem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.” (NR).

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.148, 09 de maio de 2012.

(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A REDE DE SOLIDARIEDADE POSITIVA - RSP+NÚCLEO SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° É considerada de Utilidade Pública Estadual, a Rede de Solidariedade Positiva - RSP+Núcleo Sobral, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.2° DA LEI N°15.149, DE 09 DE MAIO DE 2012

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES E QUALIFICAÇÃO

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades de Polícia Judiciária –APJ	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística Adjunta	Perito Criminal Adjunto	1ª	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e registro profissional equivalente.
				2ª	
				3ª	
				Especial	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.3° DA LEI N°15.149, DE 09 DE MAIO DE 2012

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL ADJUNTO

Descrição Sumária:

Executar levantamentos periciais em locais de crime ou de acidente, elaborar e subscrever os laudos ou relatórios respectivos, juntamente com o Perito Criminal Revisor, com ilustrações gráficas e fotográficas, conforme requeriam as necessidades.

Funções:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do órgão sob sua direção;

II - acompanhar a autoridade policial e realizar levantamentos e exames periciais em locais de crime ou acidentes;

III - efetuar investigações para a coleta de elementos necessários à complementação de exames periciais de natureza criminal;

IV - proceder a perícias ou a verificações em atendimento às solicitações de autoridades judiciárias e policiais civis.

V - executar outros serviços periciais realizados no âmbito da Perícia Forense do Estado do Ceará;

LEI N°15.149, de 09 de maio de 2012.

ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, aprovado pela Lei n°12.387, de 9 de dezembro de 1994, reorganizado pela Lei n°13.034, de 30 de Junho de 2000, pela Lei n°14.055, de 7 de janeiro de 2008 e pela Lei n°14.112, de 12 de maio de 2008, fica alterado na forma prevista nesta Lei.

Art.2° O cargo de Perito Criminal Auxiliar fica redenominado para Perito Criminal Adjunto, na forma do anexo I desta Lei.

Art.3° O cargo de Perito Criminal Adjunto tem suas atribuições regulamentadas pelo anexo II desta Lei.

Art.4° Os incisos IV e VI do anexo V da Lei n°14.055, de 7 de janeiro de 2008, que trata das atribuições do cargo/função de Perito Criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do órgão sob sua direção;”

...

VI - relatar, revisar e assinar laudos periciais, podendo a revisão ser realizada no aspecto meramente formal, quando o perito não for especialista na área”. (NR).

Art.5° O subsídio das Carreiras de Perito Criminal Adjunto, Auxiliar de Perícia, Perito Criminalista e Perito Legista, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, passa a ser o constante do anexo III desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2012, já incluída a revisão geral de 7% (sete por cento) concedida em janeiro de 2012.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de fevereiro de 2012.

Art.7° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philipe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura (Respondendo)
MANUEL ANTÔNIO DE ANDRADE FURTADO NETO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

VI - manter em ordem e em condições de pronta utilização os equipamentos de trabalho;

VII - prestar assistência de sua especialidade nas perícias criminais;

VIII - realizar cursos sobre datiloscopia, perícia criminal e outros de interesse direto para o desempenho das atribuições legais aqui descritas;

IX - prestar informações às autoridades judiciárias e policiais civis sobre assuntos de sua especialidade;

X - participar dos plantões, quando devidamente escalado por superior hierárquico, para desempenhar todas as atividades inerentes ao cargo;

XI - excepcionalmente, na ausência de Perito Criminal na unidade de Perícia Forense localizada no interior do Estado, a elaboração e subscrição de laudos sem necessidade de revisão;

XII - executar outras atribuições correlatas.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº15.149, DE 09 DE MAIO DE 2012

TABELA DE SUBSÍDIO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 1ª CLASSE	R\$3.572,36
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 2ª CLASSE	R\$3.929,60
PERITO CRIMINAL ADJUNTO 3ª CLASSE	R\$4.322,56
PERITO CRIMINAL ADJUNTO CLASSE ESPECIAL	R\$4.754,82
AUXILIAR DE PERÍCIA 1ª CLASSE	R\$2.621,12
AUXILIAR DE PERÍCIA 2ª CLASSE	R\$2.883,23
AUXILIAR DE PERÍCIA 3ª CLASSE	R\$3.171,55
AUXILIAR DE PERÍCIA 4ª CLASSE	R\$3.488,71
PERITO CRIMINALISTA 1ª CLASSE	R\$5.403,24
PERITO CRIMINALISTA 2ª CLASSE	R\$6.727,12
PERITO CRIMINALISTA 3ª CLASSE	R\$8.683,51
PERITO CRIMINALISTA CLASSE ESPECIAL	R\$9.662,29
PERITO LEGISTA 1ª CLASSE	R\$5.403,24
PERITO LEGISTA 2ª CLASSE	R\$6.727,12
PERITO LEGISTA 3ª CLASSE	R\$8.683,51
PERITO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	R\$9.662,29

*** **

LEI Nº15.151, 09 de maio de 2012.

(Aútor: Deputado José Albuquerque)

DENONIMA RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES A RODOVIA CE-253, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE PACAJUS E A CIDADE DE ACARAPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimundo Roberto Oliveira Menezes a Rodovia CE- 253, no trecho entre o Município de Pacajus e a Cidade de Acarape, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.154, de 09 de maio de 2012.

ALTERA A LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E PROMOVE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.7º da Lei nº14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, no percentual de 60% (sessenta por cento), incidente, exclusivamente, sobre o vencimento base, em razão do efetivo exercício das funções específicas de segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado.” (NR).